



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL - E. P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E. P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10:**

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 266/10:

Cría o Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga.

Decreto Presidencial n.º 267/10:

Exonera Assunção Afonso de Sousa dos Anjos, do cargo de Ministro das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 268/10:

Exonera José dos Santos da Silva Ferreira, do cargo de Ministro do Urbanismo e Construção.

Decreto Presidencial n.º 269/10:

Exonera Francisca de Fátima do Espírito Santo Carvalho, do cargo de Governadora da Província de Luanda.

para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Norte para o Sector Económico; Moisés Chingongo, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Norte para o Sector Político e Social; Lino dos Santos, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Norte para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas; Armando Jorge Segunda-Feira, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Sul para o Sector Económico; Domingos Kajama, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Sul para o Sector Político e Social; António Jorge Teixeira, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Sul para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas; Francisco Cambango, para o cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para o Sector Económico; Adriana Sofia Cacuaça Bento, para o cargo de Vice-Governadora da Província do Moxico para o Sector Político e Social; Manuel Lituai, para o cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas; António David Dias da Silva, para o cargo de Vice-Governador da Província de Malanje para o Sector Económico; Alice Elisa dos Santos Martins Van-Dúnem, para o cargo de Vice-Governadora da Província de Malanje para o Sector Político e Social; Conceição Luís Cristóvão, para o cargo de Vice-Governador da Província de Malanje para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas; Alcides Gomes Cabral, para o cargo de Vice-Governador da Província do Namibe para o Sector Económico; Maria dos Anjos Mahove, para o cargo de Vice-Governadora da Província do Namibe para o Sector Político e Social; António Correia, para o cargo de Vice-Governador da Província do Namibe para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas; Manuel Correia Vítor, para o cargo de Vice-Governador da Província do Uíge para o Sector Económico; Maria Fernandes da Silva e Silva, para o cargo de Vice-Governadora da Província do Uíge para o Sector Político e Social; Afonso Luviluku, para o cargo de Vice-Governador da Província do Uíge para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas; Francisco Komba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Zaire para o Sector Económico; Rogério Eduardo Zabila, para o cargo de Vice-Governador da Província do Zaire para o Sector Político e Social e Kilele Wa Tshama, para o cargo de Vice-Governador da Província do Zaire para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

Despacho Presidencial n.º 83/10:

Nomeia Bento dos Santos Fragoso Soito, para o cargo de Director do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10
de 29 de Novembro

Tendo em conta a necessidade de se efectuar um reajustamento ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, Sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

Havendo necessidade de se adoptar um novo modelo de organização administrativa em alguns departamentos ministeriais, dada a sua especificidade;

O Presidente da República decreta nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — O n.º 4 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

O Ministro das Relações Exteriores é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado das Relações Exteriores;
- b) Secretário de Estado da Cooperação;
- c) Secretário de Estado das Relações Exteriores Para Organização Administrativa.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente diploma, nomeadamente o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 266/10
de 29 de Novembro

Considerando que no quadro do processo de reconstrução e desenvolvimento do País e de Luanda, em particular, é importante reconverter as áreas urbanas dos Municípios do Cazenga e Sambizanga, situados na Província de Luanda, com vista a dotar estas áreas de infra-estruturas técnicas, circulações rodoviárias e pedonais adequadas, espaços verdes, áreas de comércio, lazer, equipamentos sociais e habitações condignas;

Tendo em conta que a reconversão urbana das áreas identificadas para implementação dos projectos de reconversão dos referidos municípios visam permitir uma rápida provisão de habitação e serviços com infra-estruturas;

Considerando, ainda, que as áreas identificadas para implementação dos projectos de reconversão dos Municípios do Cazenga e Sambizanga são, actualmente, ocupados por construções horizontais, com ausência de infra-estruturas adequadas;

Havendo necessidade de estabelecer um regime especial de reconversão das áreas urbanas do Cazenga e Sambizanga e de criar mecanismos de acompanhamento directo e de coordenação administrativa, técnica e financeira para a execução e continuidade dos projectos de reconversão dos referidos municípios;

O Presidente da República, nos termos das disposições combinadas das alíneas *d)* e *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, decreta o seguinte:

1. É criado o Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga e Sambizanga.

2. É aprovado o regime especial de reconversão das áreas urbanas do Cazenga e Sambizanga, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele faz parte integrante.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Chefe do Executivo.

4. O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, 17 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME ESPECIAL DE RECONVERSÃO DAS ÁREAS URBANAS DO CAZENGA E SAMBIZANGA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece a organização do Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga e Sambizanga, e o seu regime especial de reconversão das áreas urbanas do Cazenga e Sambizanga, bem como nos seus mecanismos de acompanhamento e de coordenação administrativa, técnica e financeira para a execução dos projectos de reconversão.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se às áreas identificadas e abrangidas nos projectos de reconversão urbana do Cazenga e Sambizanga, conforme a delimitação das referidas áreas figuradas em Anexo I do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Natureza)

1. O Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga e Sambizanga é um serviço de apoio técnico que tem por missão fundamental a execução, coordenação, acompanhamento, controlo e fiscalização do processo de implementação dos projectos de reconversão dos Municípios do Cazenga e Sambizanga situados na Cidade de Luanda.

2. O Gabinete Técnico de Reversão Urbana do Cazenga e Sambizanga funciona, por delegação do titular do Chefe do Executivo, na directa dependência da Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção.

ARTIGO 4.º (Atribuições)

Ao Gabinete Técnico de Reversão Urbana dos Municípios do Cazenga e Sambizanga incumbe:

- a) Dirigir, planear e supervisionar as operações administrativas, técnicas e financeiras relativas à implementação da estratégia de reconversão dos Municípios do Cazenga e Sambizanga, para a execução contínua e, conseqüentemente, para a conclusão da 1.ª Fase destes projectos nos prazos definidos contratualmente;
- b) Assegurar a disponibilização de novas áreas livres a cada fase de construção, conforme definido no faseamento do projecto, para garantir a continuidade do processo de reconversão urbana;
- c) Informar mensalmente a Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção, sobre a evolução das actividades e apresentar trimestralmente o relatório de progresso da evolução das obras;
- d) Executar outras tarefas orientadas pelo Poder Executivo e pela Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção.

ARTIGO 5.º (Articulação institucional)

À Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção incumbe:

- a) Aprovar o modelo para os mecanismos legais e financeiros que permitam a promoção do acesso à habitação social pelo processo de reconversão por inclusão, bem como para a promoção do investimento privado e de parcerias público-privadas nas áreas do projecto previstas para o efeito;
- b) Aprovar o modelo de legalização dos terrenos e das propriedades em coordenação com o Governo da Província de Luanda;
- c) Apresentar o estudo de viabilidade económica que assegure a recuperação do investimento público nos termos da legislação em vigor, bem como através do envolvimento do sector privado nacional na operação de financiamento do programa e desenvolvimento imobiliário;
- d) Propor o programa de sensibilização da população residente para esclarecer os objectivos dos projectos em termos de benefícios e responsabilidades.

ARTIGO 6.º

(Estrutura organizativa)

1. O Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga é coordenado por um director nomeado pelo Chefe do Executivo.

2. O Director do Gabinete Técnico de Reconversão do Cazenga e Sambizanga é apoiado por um Director Executivo.

3. O Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga compreende as seguintes áreas:

- a) Área de Execução de Obras, composta pelo Departamento da Execução das Infra-Estruturas e pelo Departamento da Execução das Obras de Imobiliário;
- b) Área de Estudos e Projectos, composta pelo Departamento das Infra-Estruturas e pelo Departamento de Planeamento;
- c) Área de Finanças e Estruturas de Apoio, composta pelo Departamento de Finanças, Departamento Legal e Contencioso, Departamento Social e pelo Departamento Logístico.

4. A organização e funcionamento das áreas são regulados por regulamentos internos aprovados pela Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção.

CAPÍTULO II

Reconversão das Áreas Urbanas

ARTIGO 7.º

(Dever de reconversão)

1. A reconversão urbanística do solo e a legalização das edificações integradas em áreas urbanas de reconversão constitui dever da Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Habitação conforme disposto no artigo 5.º de presente diploma.

2. O dever de reconversão inclui o dever de conformar as edificações e infra-Estruturas que integram a área de reconversão com o plano de pormenor de reconversão, nos termos e prazos definidos pela Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção.

3. O dever de reconversão inclui o dever de compartilhar nas despesas de reconversão, nos termos fixados pela Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção.

4. O Gabinete Técnico de Reconversão Urbana pode propor, após prévia audição dos interessados, à Administração Municipal e à Comissão Nacional para Implementação do Programa de Urbanismo e Construção a suspensão da ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento que sirvam as construções dos proprietários que violem o seu dever de reconversão.

ARTIGO 8.º

(Processo de reconversão urbanística)

O processo de reconversão é organizado nos termos do presente Decreto Presidencial:

- a) Como operação de loteamento de iniciativa do Estado;
- b) Como operação de loteamento de iniciativa público-privadas;
- c) Como operação de loteamento de iniciativa privada.

ARTIGO 9.º

(Áreas parcialmente classificadas como urbanas ou urbanizáveis)

1. Nas áreas de loteamento ou construções ilegais parcialmente classificadas como espaço urbano ou urbanizável, a operação de reconversão pode abranger a sua totalidade, desde que:

- a) A maior parte da área delimitada esteja classificada como urbana ou urbanizável;

b) A área não classificada como urbana ou urbanizável esteja ocupada maioritariamente com construções destinadas à habitação própria que preencham as condições de salubridade e segurança e que se encontrem participadas na respectiva matriz à data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 10.º
(Cedências e parâmetros urbanísticos)

1. As áreas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos podem ser inferiores às que resultam da aplicação dos parâmetros definidos pelo regime jurídico aplicável aos loteamentos, quando o cumprimento daqueles parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão.

2. Os índices urbanísticos e as tipologias de ocupação da proposta de reconversão podem também ser diversos dos definidos pelos planos de ordenamento municipal, se a sua aplicação estrita inviabilizar a operação de reconversão.

3. Quando as parcelas que devem integrar gratuitamente o domínio público de acordo com a operação de reconversão forem inferiores às que resultam do regime jurídico aplicável, há lugar à compensação, a qual deve ser realizada em espécie e no território onde se situa a área urbana de reconversão.

ARTIGO 11.º
(Construções existentes)

1. As construções existentes nas áreas de reconversão urbana só podem ser legalizadas em conformidade e após a entrada em vigor do instrumento que títule a operação de reconversão, nos termos do artigo 8.º

2. A legalização das construções depende do enquadramento destas no plano director para a reconversão urbana, do preenchimento das condições de habitabilidade definidas pela forma prevista neste diploma, e da prova do pagamento dos encargos devidos pela reconversão imputáveis ao lote respectivo.

3. O preenchimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo constitui fundamento de indeferimento do pedido de legalização.

4. O processo de reconversão estabelece os prazos em que os proprietários são obrigados a proceder às alterações necessárias.

CAPÍTULO III
Processo de Reconversão

ARTIGO 12.º
(Reconversão por iniciativa dos promotores imobiliários)

1. Os promotores imobiliários privados ou públicos podem desencadear o processo de reconversão de áreas susceptíveis de obras de urbanização e promoção imobiliária com base no plano director de reconversão urbana pré-definido.

2. A solicitação para a participação no processo de reconversão é apresentada ao Gabinete Técnico de Reconversão Urbana pela forma prevista neste diploma e é instruído com os seguintes elementos:

- a) Carta de apresentação fundamentando a intenção da participação do projecto;
- b) Memória descritiva e justificativa dos trabalhos a desenvolver com base na área pretendida e em função do plano director previsto de Reconversão Urbana;
- c) Planta síntese da área pretendida.

3. Após aprovação da solicitação deverão ser apresentados ao Gabinete Técnico de Reconversão Urbana os seguintes elementos:

- a) Projectos de Execução com os respectivos cadernos de encargos;
- b) Orçamento das obras de urbanização e de outras operações previstas, bem como a quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução legal.

4. Podem ser solicitadas informações ou elementos adicionais imprescindíveis ao conhecimento da pretensão,

ARTIGO 13.º
(Consultas)

1. Admitida a pretensão, o Gabinete Técnico de Reconversão Urbana promove consulta às entidades que, nos termos da legislação vigente, devam emitir parecer, autorização para o licenciamento da operação de loteamento ou de obras de urbanização.

2. As rectificações e alterações efectuadas em conformidade com os pareceres referidos no número anterior não carecem de nova consulta.

ARTIGO 14.º

(Deliberação sobre o pedido de licenciamento de obras de urbanização)

1. Admitido liminarmente o pedido de licenciamento de obras de urbanização, é solicitado parecer das entidades gestoras das redes de infra-estruturas para deliberação.

2. Só pode ser indeferido o pedido de aprovação dos projectos das obras de urbanização quando:

- a) Não se conformem com a operação de loteamento aprovado;
- b) Os projectos das obras de urbanização desrespeitem disposições legais ou regulamentares;
- c) Houver manifesta deficiência técnica dos projectos.

ARTIGO 15.º

(Conteúdo da deliberação)

1. Com a aprovação dos projectos de obras de urbanização é fixado o montante da caução para a boa execução dos mesmos.

2. Na deliberação é fixada a quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução.

3. Se outro critério não for adoptado por deliberação fundamentada, cada lote participa na totalidade dos custos referidos no número anterior na proporção da área de construção que lhe é atribuída no estudo de loteamento em relação à área total de construção de uso privado aprovada.

ARTIGO 16.º

(Publicidade da deliberação)

A deliberação de aprovação de estudo de loteamento é pública, devendo ser, se for o caso, ser publicada por edital ou pelos meios de divulgação existentes.

ARTIGO 17.º

(Alvará de loteamento)

Prestada a garantia, a pedido do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana, o Governo da Província emite o alvará de loteamento, que contém as especificações previstas na legislação em vigor e ainda:

- a) Lista de factos sujeitos a registo, se os houver, e o ónus de não indemnização por demolição previsto neste diploma;
- b) Valor da quota de participação de cada lote nos custos das obras de urbanização e da caução prestada;

c) listagem de identificação dos lotes.

ARTIGO 18.º

(Vistoria)

1. O Gabinete Técnico de Reconversão Urbana deve proceder à realização de vistoria com a finalidade de verificar a conformidade da planta com a realidade na área de reconversão.

2. Realizada a vistoria, e caso não existam situações de desconformidade constatadas que periguem a integridade funcional das instalações, lavra-se o auto assinado pelo Gabinete Técnico de Reconversão Urbana, Fiscal da Obra e, empreiteiro.

3. O proprietário de construção ou obra vistoriada que não se encontre em conformidade com os critérios técnicos definidos no projecto é notificado para proceder à devida rectificação.

ARTIGO 19.º

(Processo de legalização de construções)

1. O auto de vistoria permitirá o Governo da Província emitir o certificado de habitabilidade para que o proprietário proceda com o registo da propriedade junto aos serviços competentes.

2. O processo de legalização de construções fica sujeita à legislação em vigor sobre a matéria.

3. O processo de licenciamento de alterações a construções existentes para a sua conformação com o processo de reconversão segue, com as necessárias adaptações, o processo de legalização previsto no número anterior.

ARTIGO 20.º

(Garantia de execução das infra-estruturas)

Quando seja da competência do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana, a execução total ou parcial das infra-estruturas, a operação de loteamento ou o plano de pormenor não podem ser aprovados sem que esteja demonstrada a viabilidade financeira da execução das obras, bem como o modo e o tempo da realização da receita para o efeito.

ARTIGO 21.º

(Embargo e demolição)

1. É atribuída competência aos fiscais para determinar o embargo imediato de qualquer construção não licenciada ou autorizada na área de reconversão urbana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o fiscal lavra o auto de cujo duplicado faz entrega ao dono da obra ou, na ausência deste, a quem esteja a executar, com o que se considera efectuada a notificação.

3. Determinado o embargo, pode o Gabinete Técnico de Reconversão Urbana ordenar a demolição da obra.

4. O Gabinete Técnico de Reconversão Urbana pode ordenar a demolição imediata sempre que se verifique incumprimento do embargo determinado.

ARTIGO 22.º
(Conflitos e omissões)

1. Em tudo o que não for previsto e necessário no presente diploma à execução dos projectos de reconversão urbana aplica-se subsidiariamente a legislação em vigor sobre a matéria.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 267/10
de 29 de Novembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero Assunção Afonso de Sousa dos Anjos, do cargo de Ministro das Relações Exteriores, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 3/10, de 8 de Fevereiro.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 268/10
de 29 de Novembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 119.º e do n.º 3

do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero José dos Santos da Silva Ferreira, do cargo de Ministro do Urbanismo e Construção, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 3/10, de 8 de Fevereiro.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 269/10
de 29 de Novembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 17/10, da alínea *k*) do artigo 119.º, do n.º 3 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero Francisca de Fátima do Espírito Santo Carvalho, do cargo de Governadora da Província de Luanda, para o qual havia sido nomeada por Decreto Presidencial n.º 2/08, de 21 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 270/10
de 29 de Novembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida, ao Presidente da República, nos termos da alínea *d*) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero George Rebelo Chicoti, do cargo de Secretário de Estado das Relações Exteriores, para o qual havia sido nomeado por do Decreto Presidencial n.º 4/10, de 8 de Fevereiro.